

TC 001.624/2015-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE

Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino (CPF 024.704.543-87)

Advogado nos autos: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise da citação oriunda do Pronunciamento à peça 4, em relação a possíveis irregularidades praticadas pelo responsável, quando da execução do Convênio 714416/2009 (peça 1, p. 37-71), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, como concedente, e como conveniente o Município de Alto Santo/CE, em 24/11/2009, no valor total de R\$ 160.000,00, sendo R\$ 150.000,00 oriundos do concedente e R\$ 10.000,00 de contrapartida, que tinha como objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do evento intitulado “Cajufest”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. O presente processo trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - MTur, em razão da não aprovação da prestação de contas, devido ao não encaminhamento de documentação complementar exigida, relativa ao mencionado Convênio 714416/2009.

3. Após a assinatura do convênio em tela, foi emitida, em 23/12/2009, a Ordem Bancária 09OB802086 (peça 1, p. 81), no valor de R\$ 150.000,00. Em 18/12/2009, a Prefeitura Municipal de Alto Santo depositou a contrapartida no valor de R\$ 10.000,00 na conta específica do convênio (peça 1, p. 75).

4. Em 20/5/2010, a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE encaminhou ao Ministério do Turismo - MTur a prestação de contas dos recursos liberados por intermédio do Convênio 714416/2009 (peça 1, p. 94-300).

5. Consta da mencionada prestação de contas a devolução, em 5/2/2010, do valor de R\$ 1.910,00 (peça 1, p. 112) por parte da prefeitura, conforme GRU à peça 1, p. 116.

6. Em 6/2/2012, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 74/2012, referente à prestação de contas apresentada pela prefeitura, na qual concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessárias diligências junto ao Conveniente (peça 1, p. 302-308).

7. Após realizadas diligências à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE e diante da omissão do responsável no envio da documentação complementar exigida, em 31/1/2013 foi instaurada a competente Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 350-356).

8. Considerando que os autos se encontravam devidamente instruídos e que estava apurada a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificado o valor do débito, em instrução à peça 3 foi proposta a citação do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Alto Santo/CE à época da ocorrência dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE referentes ao Convênio 714416/2009.

9. Citado por intermédio do Ofício 0344/2015-TCU-Secex/CE (peça 5), o responsável apresentou suas alegações de defesa às peças 7 e 8.

EXAME TÉCNICO

10. Em suas alegações de defesa, o responsável afirmou, inicialmente, que a documentação enviada ao Ministério do Turismo comprova a boa e regular aplicação dos recursos públicos, restando sanadas as supostas irregularidades.

11. Continuando suas alegações de defesa, o responsável afirmou que mesmo que restasse alguma formalidade descumprida, ainda assim não haveria que se falar em desaprovação de contas e, muito menos, em ressarcimento ao erário, haja vista que o objeto foi comprovadamente cumprido e as devidas despesas regularmente realizadas.

12. Para embasar sua defesa, o responsável anexou documentos da prestação de contas enviadas ao Ministério do Turismo.

13. Analisando as alegações de defesa do responsável, vemos que as mesmas não merecem acolhimento.

14. Vemos que as pendências para a aprovação da prestação de contas em comento dizem respeito, principalmente, à ausência de apresentação de fotografias e outras mídias como meio de comprovação da execução da avença, além da falta de formalidades em relatórios enviados pelo responsável.

15. Esta Corte de Contas tem se manifestado no sentido de que a simples ausência de registro em fotografia ou outras mídias não é suficiente para se concluir pela não execução do objeto do convênio (Acórdão 5480/2013-TCU-1ª Câmara), uma vez que tais instrumentos devem ser tidos como obrigações acessórias às já dispostas nos normativos que regem a documentação a ser apresentada pelos convenientes por ocasião da prestação de contas.

16. Nesse caso, a ausência de apresentação de fotografias e outras mídias como meio de comprovação da execução da avença deve ser motivadora de ressalva no julgamento das contas do gestor, desde que a documentação apresentada na prestação de contas seja bastante e suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado.

17. Ocorre, no entanto, que a documentação apresentada pelo responsável não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado. Apesar de constar as Notas Fiscais referentes aos serviços prestados (peça 7, p. 31-32), os contratos da prestação desses serviços (peça 7, p. 64-66; peça 8, p. 6-8) e a devolução do saldo remanescente (peça 1, p. 116), vemos que os extratos bancários da conta movimentadora dos recursos (peça 7, p. 22-26) não condizem com os cheques constantes da peça 7, p. 28-30.

18. Vemos à peça 7, p. 28-29, os cheques 850002 e 850001, nos valores de R\$ 35.090,00 e R\$ 123.000,00, respectivamente. Já nos extratos bancários apresentados pelo responsável (peça 7, p. 22-

26), não consta, em nenhum deles, referidos valores: o cheque 850001 indica valor de R\$ 37.000,00; o cheque 850002, por sua vez, indica valor de R\$ 1.910,00.

19. Ademais, vemos à peça 8, p. 89-95, que após o responsável ter enviado a documentação complementar exigida pelo Ministério do Turismo, essa documentação foi analisada e, por intermédio da Nota Técnica de Análise 0065/2014, foi reprovada.

20. Vemos na referida nota técnica que o responsável, quando da contratação da empresa para a realização dos shows artísticos, realizou referida contratação por inexigibilidade de licitação, ferindo o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

21. Vê-se, portanto, que a documentação apresentada pelo responsável não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado, além de a contratação da empresa para a realização dos shows artísticos ter sido realizada em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

22. A análise realizada nesta instrução concluiu pelo não acolhimento das alegações de defesa do responsável, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, 210 e 214 inciso III, do Regimento Interno/TCU, haja vista que a documentação apresentada pelo responsável não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado, além de a contratação da empresa para a realização dos shows artísticos ter sido realizada em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino (CPF 024.704.543-87), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/12/2009, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida de R\$ 1.910,00, a partir de 5/2/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao Sr. Adelmo Queiroz de Aquino (CPF 024.704.543-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

d) autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para



comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 1ª DT, em 25/6/2015.

José Dácio Leite Filho
AUFC – Mat.2743-0